

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA**



## **Trabalho Individual Final**

**5.º Curso de Comando e Direção Policial**

# **A IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE**

**ESTUDO TEÓRICO**

**Humberto Luís de Carvalho Gaspar**

**10 de julho de 2022**



## RESUMO

Nas últimas décadas, a globalização e as crescentes facilidades de circulação permitiram que a criminalidade e as organizações criminosas se tenham tornado mais transnacionais, abandonando progressivamente as lógicas de implementação territorial e assumindo uma lógica de deslocalização para onde é rentável ou oportuno.

No que à cooperação policial diz respeito, nomeadamente na partilha de informação, a implementação plena do princípio da disponibilidade assumiu-se, desde que foi consagrado no Programa de Haia, como um objetivo a prosseguir tendo em vista mitigar os efeitos da itinerância dos criminosos.

É neste contexto que surgiu o presente estudo teórico analisando-se o princípio da disponibilidade e a forma como a Decisão-quadro 2006/960/JAI o positivou, no sentido de perceber se todos os seus fundamentos essenciais foram implementados e quais as perspetivas de futuro tendo em conta as eventuais implicações da nova Diretiva proposta que revogará a Decisão-quadro 2006/960/JAI.

Concluiu-se que o princípio da disponibilidade só se encontra implementado parcialmente e que embora o seu conteúdo essencial já o esteja, subsistem obstáculos eminentemente práticos que limitam a sua plena implementação e como tal importam ultrapassar.

**Palavras-chave:** Cooperação policial; Decisão-quadro 2006/960/JAI; partilha de informação; princípio da disponibilidade.

## ABSTRACT

In recent decades, globalization and the increasing ease of movement allowed criminality and criminal organizations to become more transnational, progressively abandoning the logic of territorial implementation and assuming a logic of relocation to where it is profitable or opportune.

With regard to police cooperation, namely in the exchange of information, the full implementation of the principle of availability has been assumed, since it was enshrined in the Hague Program, as an objective to be pursued with a view to mitigate the effects of mobile criminal groups

It is in this context that the present theoretical study arises, analyzing the principle of availability and the way in which the Framework Decision 2006/960/JHA implemented it, in order to understand if all its essential foundations were implemented and what are the perspectives of future taking into account the possible implications of the proposed new Directive which will repeal Framework Decision 2006/960/JHA.

It was concluded that the principle of availability is only partially implemented and that although its essential content is already there, eminently practical obstacles remain that limit its full implementation and as such must be overcome.

**Keywords:** Framework Decision 2006/960/JHA; information exchange; police cooperation; principle of availability

## ÍNDICE

RESUMO .....	II
ABSTRACT .....	III
INTRODUÇÃO.....	1
ESTADO DA ARTE .....	2
Contexto histórico.....	2
O princípio da disponibilidade.....	3
A positivação do princípio da disponibilidade .....	5
A Decisão-quadro 2006/960/JAI .....	7
A transposição da Decisão-quadro 2006/960/JAI: A Lei n.º 74/2009 de 12 de agosto... 12	
PERSPETIVAS .....	12
Avaliação da Decisão-quadro 2006/960/JAI.....	12
O Código de Cooperação Policial da UE.....	13
A Diretiva relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos EM e que revoga a Decisão-quadro 2006/960/JAI.....	15
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS .....	19

## INTRODUÇÃO

A consagração no quadro jurídico da União Europeia (UE) do princípio da disponibilidade através da Decisão-quadro 2006/960/JAI constitui-se como um marco fundamental da cooperação policial na UE, uma vez que estabeleceu um novo paradigma normativo.

Desde então que o princípio da disponibilidade assume um papel central na partilha de informações entre Estados-membros (EM), pois tornou obrigatório dar resposta aos pedidos de informações dos EM, para além de que, como refere Féleza (2010), influenciou grandemente a prática policial e os polícias para uma cultura de partilha e de simplificação da troca de informação, que hoje se normaliza e reconhece como indispensável.

O princípio da disponibilidade ainda que reconhecido primeiramente em 2005 não só não perdeu importância, como tem vindo a ser reiterado em diversos documentos estratégicos posteriores como um objetivo a prosseguir até à sua implementação plena.

A corroborar a sua centralidade no quadro jurídico enformador da cooperação policial na UE, refira-se que se encontra atualmente em processo legislativo a elaboração de um Código de Cooperação Policial da UE (CCP) baseado no princípio da disponibilidade, através da revisão de um pacote legislativo no qual se inclui a revisão da própria Decisão-quadro 2006/960/JAI.

Reconhecendo a sua relevância, a Polícia de Segurança Pública (PSP) na sua estratégia 2020-2022, no eixo estratégico 3, estabelece como um dos objetivos específicos a promoção da interoperabilidade entre o Sistema Estratégico de Informações (SEI) e as bases de dados internacionais mais relevantes. Também o plano estratégico do Departamento de Investigação Criminal da PSP (DIC) que visa materializar a estratégia da PSP no que concerne à investigação criminal estabelece como prioridade o acompanhamento e a cooperação no combate às principais ameaças criminais identificadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL).

Quais são as implicações do princípio da disponibilidade na cooperação policial na UE? Qual o papel desempenhado pela Decisão-quadro 2006/960/JAI? Pode o quadro jurídico ser ainda melhorado à luz do princípio da disponibilidade? Que impacto terão as alterações propostas?

São justamente estas interrogações conjugadas com a experiência profissional no âmbito da cooperação policial internacional e das dificuldades sentidas nesse contexto, que justificam a pertinência da presente investigação num tema pouco desenvolvido a nível nacional mas de importância central no contexto da cooperação policial.

A investigação realizada tem como objetivos: i) definir o princípio da disponibilidade, fazendo recurso à explicação do contexto histórico, das motivações que estiveram na origem da sua consagração e identificação dos corolários mais relevantes, conscientes de que esta abordagem permitirá um entendimento mais alargado ao conjugar elementos históricos e teleológicos; ii) analisar o regime da Decisão-quadro 2006/96/JAI, identificando criticamente as suas principais características e inovações, com especial enfoque nos aspetos decorrentes do princípio da disponibilidade e iii) analisar as potenciais implicações práticas, também a nível nacional, que a proposta de Diretiva que integrará o futuro CCP terá na implementação do princípio da disponibilidade.

Para se atingirem tais objetivos a metodologia utilizada será a do estudo teórico, recorrendo à análise crítica de um extenso acervo normativo e bibliográfico, nacional e internacional, que permita sustentar o atual estado da arte sobre o tema, perspetivar as implicações das futuras alterações e por fim discutir os resultados.

Considerando estarmos perante o estudo de um princípio jurídico salienta-se em particular a sua função programática de geração de normas jurídicas “exigindo a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades jurídicas, mas também fácticas (Amaral D., 2020, p. 31), razão pela qual importa perceber se o referido princípio se encontra a ser prosseguido.

Neste sentido, delimita-se como objeto da presente investigação o princípio da disponibilidade em particular a sua positivação através da Decisão-quadro 2006/96/JAI.

No fim deste *iter* lógico, ter-se-á uma resposta clara ao problema de investigação que se propõe estudar, nomeadamente: Está o princípio da disponibilidade implementado no quadro jurídico da cooperação policial na UE?

## **ESTADO DA ARTE**

### **Contexto histórico**

Na idade contemporânea, o 11 de setembro de 2001 foi um acontecimento marcante que determinou as políticas de segurança de forma decisiva. As ondas de choque do atentado terrorista extravasaram o território americano e influenciaram todo o mundo ocidental na priorização do terrorismo como a principal ameaça às sociedades livres e democráticas.

É neste contexto de necessidade de resposta a uma ameaça latente e pouco visível que, conforme nos refere Bunyan (2006), se iniciam discussões para um aprofundamento da cooperação policial em particular através do aumento da partilha de informações, desde logo

em reuniões do G8, e posteriormente pelas instituições europeias, secundando as intenções dos EUA.

Apesar da discussão política prévia, os atentados terroristas em Madrid, a 11 de março de 2004, foram contudo o gatilho para uma sequência de decisões políticas europeias tendo em vista materializar medidas concretas para potenciar a partilha de informações entre os EM (Bunyan, 2006; Guille, 2010).

O Conselho Europeu, na sua declaração de 25 de março sobre a luta contra o terrorismo, exortava para a consideração de várias medidas para o reforço da cooperação policial, entre as quais a simplificação da partilha de informação e de inteligência entre as autoridades policiais dos EM (Conselho Europeu, 2004).

Posteriormente a 16 de junho, em resposta à comunicação do Conselho, a Comissão Europeia apresenta várias medidas coerentes com aquele objetivo, indicando pela primeira vez a necessidade dos EM disponibilizarem informações policiais de forma obrigatória, para além de que identifica como principais obstáculos práticos por um lado a compartimentação da informação e por outro a falta de uma política clara em matéria de canais de informação (Comissão Europeia, 2004).

É contudo no Programa de Haia que surge mencionado pela primeira vez o princípio da disponibilidade como a base para o futuro quadro jurídico da UE no que concerne à partilha de informações, sendo expresso que o “intercâmbio dessas informações deverá passar a reger-se pelas condições a seguir expostas relativas à aplicação do princípio da disponibilidade” (Conselho Europeu, 2005a, p. 7).

Neste segundo programa estratégico multianual, estabeleceu-se que a implementação do princípio da disponibilidade deveria ocorrer até 2008. A Comissão, não perdendo tempo, apresentou, logo em 2005, uma proposta de Decisão-quadro relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade, mas viria a ser descartada.

É em 2006, com a aprovação da Decisão-quadro 2006/960/JAI relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos EM da UE, que se consagrou o princípio da disponibilidade no quadro jurídico comunitário.

### **O princípio da disponibilidade**

O princípio da disponibilidade, de acordo com o estabelecido no Programa de Haia, significa que uma autoridade policial de um EM que necessite de determinadas informações, para poder cumprir obrigações jurídicas, pode obtê-las de outro EM, devendo as autoridades

policiais do EM requerido que detém essas informações disponibilizá-las para os efeitos pretendidos (Conselho Europeu, 2005a).

É desta forma que o princípio da disponibilidade é definido, comportando consigo uma ideia fundamental, a de que os EM devem responder a pedidos de informação de outros EM efetuados no âmbito de investigações criminais (Vermeulen et al., 2005).

Para além da definição do conceito e tendo em vista disciplinar essa partilha de informações foram estabelecidas condições fundamentais concretizando de forma pormenorizada o como se deve efetivar essa partilha (Conselho Europeu, 2005a), nomeadamente:

- o respeito pela finalidade da partilha, visto que a partilha tem uma fundamentação específica;
- a garantia pela integridade dos dados e informações partilhadas;
- a proteção das fontes de informação;
- a garantia pela confidencialidade dos dados e informações não só em todas as fases do intercâmbio como também após o intercâmbio;
- a aplicação de normas comuns de acesso aos dados;
- a aplicação de normas técnicas comuns;
- o controlo do cumprimento das regras de proteção de dados em todas as fases do intercâmbio e após o intercâmbio;
- a proteção dos cidadãos quanto à utilização fraudulenta dos dados;
- a garantia do direito dos cidadãos de solicitar a correção em casos de erro.

Apesar de ser um instituto próximo, o princípio da disponibilidade não se confunde com o princípio da interoperabilidade da informação, nem com o princípio da harmonização das categorias de informação. Conforme mencionado por Bigo (2006), o princípio da disponibilidade vai além da interoperabilidade, pois não exige a necessidade de sistemas interligados (ainda que deles possa beneficiar), e fica aquém da desejada harmonização das categorias de informação visto não impor aos EM um lote de categorias de dados a partilhar.

O que se pretendia com a consagração do princípio da disponibilidade era a implementação de uma lógica de obrigatoriedade de partilha, iniciando um percurso de crescente comunitarização das informações policiais (Bigo, 2006) por oposição à lógica de voluntariedade da partilha que até então era prevalecente, uma vez que inexistia legislação que estabelecesse essa obrigação.

Um aspeto relevante que condicionou a sua implementação foi a conflitualidade com o princípio da propriedade da informação, intimamente ligado ao conceito de soberania

(Anderson, 2002), pois como entende de Bigo (2006), logo que um EM disponibilizasse uma informação ela poderia ser consultada e utilizada para os fins previstos por parte do EM que a solicitou.

### **A positivação do princípio da disponibilidade**

Como se viu, após a introdução do princípio da disponibilidade no Programa de Haia, a Comissão apresentou uma proposta de Decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade (Comissão das Comunidades Europeia, 2005b).

Esta Decisão-quadro tinha como objetivo materializar o princípio da disponibilidade conforme havia sido definido anteriormente, bem como todos os seus requisitos materiais e procedimentais.

Esta proposta era ambiciosa e representava à época um avanço significativo na conceção de uma verdadeira segurança europeia supranacional, para a qual todos os EM têm a obrigação de contribuir com informações (Fiodorova, 2015).

Das medidas mais avançadas que esta proposta continha, salta à vista desde logo o art.º 6.º relativo à obrigação de fornecer informações, positivando desta forma a obrigatoriedade de partilha de informações e subtraindo essa possibilidade à vontade dos EM. Já a possibilidade prevista de “acesso directo em linha às informações disponíveis e aos dados do índice para as informações que não estão disponíveis em linha” (Comissão das Comunidades Europeias, 2005b, p. 2) era uma previsão legal que ia além do definido no Programa de Haia, na medida em que, como aponta Fiodorova (2015), impunha uma equivalência de acessos entre as autoridades policiais e a possibilidade de, em certas categorias de dados, haver um acesso direto em linha a informação que outros EM disponibilizavam enquanto noutras categorias de dados, não disponíveis em base de dados, o acesso aos seus índices.

Apesar do ímpeto inicial e da bondade da proposta, a mesma viu os trabalhos abrandar com o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) que nas suas conclusões gerais recomenda “o princípio da disponibilidade deve ser aplicado sob a forma de um acto jurídico vinculativo através de uma abordagem mais prudente e gradual” (AEPD, 2006, p. 10), e, mais importante, jamais pode ser aplicado “sem a adopção prévia de garantias essenciais relativas à proteção de dados” (AEPD, 2006, p. 2).

A proposta da Comissão, para além dos reparos da AEPD, teve resistência de vários EM (Fiodorova, 2015). Desde logo estes preferiam uma abordagem mais gradual e não tão

rápida (Fazekas, 2006) e que fosse permitindo uma aculturação progressiva pelas autoridades policiais à lógica da partilha de informações (Fiodorova, 2015).

Outra das objeções levantadas pelos EM quanto à proposta e expressa por Bunyan (2006) está relacionado com a ausência de um mecanismo de controlo eficaz que permitisse garantir que as informações policiais que os EM disponibilizavam seriam utilizadas pelos outros EM somente no âmbito da futura Decisão-quadro e para as finalidades definidas naquela.

Pese embora estes obstáculos, o que conduziu decisivamente ao insucesso da proposta foi a falta de confiança mútua entre os EM (Anderson, 2002), ou pelo menos a dúvida, o que potenciou uma abordagem política privilegiando o protecionismo das bases de dados nacionais (propriedade da informação) e conseqüentemente prevaleceu o entendimento de que se tratava de uma cedência de soberania (ainda) não aceitável (Fiodorova, 2015).

Estas indefinições conjugadas com as alterações decorrentes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa redundaram na retirada da proposta por parte da Comissão em 2009.

Apesar desta ter sido a proposta mais ampla de concretização do princípio da disponibilidade e que o referia expressamente, outras houve que foram inspiradas por este princípio visando a sua implementação e viriam a ser aprovadas.

Desde logo o Tratado de Prüm foi grandemente influenciado pelo princípio da disponibilidade, e consistiu primeiramente num acordo multilateral entre sete EM para o intercâmbio automatizado de determinadas categorias de dados. O tratado assinado em 2005 vigorou somente para os EM contraentes pois havia sido uma iniciativa paralela fora do quadro jurídico da UE e só em 2008, por via das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI, ambas do Conselho, veio a ser incorporado no Direito Comunitário, vinculando todos os EM.

Na Decisão 2008/615/JAI é declarado que “o intercâmbio dessas informações deverá passar a reger-se pelas condições aplicáveis ao princípio da disponibilidade” (Conselho Europeu, 2008a, p. 1), pelo que as categorias de dados previstas em Prüm (dados de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e dados de registo de veículos) passariam a ser disponibilizados pelos EM para efeitos de partilha e de consulta pelos restantes EM, em concretização do princípio da disponibilidade.

É porém através de outra iniciativa legislativa, proposta pelo Reino da Suécia, de uma Decisão-quadro para a simplificação do intercâmbio de dados entre as autoridades da aplicação da lei dos EM da UE, que viria a resultar na Decisão-quadro 2006/960/JAI,

também conhecida por iniciativa sueca, que o princípio da disponibilidade é positivado no ordenamento jurídico comunitário.

O objetivo da Decisão-quadro 2006/960/JAI, previsto no seu art.º 1.º, n.º 1, é o de “estabelecer as regras ao abrigo das quais as autoridades de aplicação da lei dos EM podem proceder ao intercâmbio célere e eficaz de dados e informações existentes para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais” (Conselho Europeu 2006, p. 2), permitindo desta forma aumentar e simplificar a partilha de informação entre as autoridades à luz do princípio da disponibilidade.

### **A Decisão-quadro 2006/960/JAI**

De acordo com Fiodorova (2015), a Decisão-quadro 2006/860/JAI foi à época o compromisso possível para a consagração do princípio da disponibilidade, sendo vista como a oportunidade para criar um quadro jurídico integral e compreensivo para a partilha de informação entre EM.

Sendo uma medida proposta na ressaca dos atentados de Madrid e motivada também como resposta ao terrorismo, a sua aplicação não se restringiu aos crimes de terrorismo abrangendo outros crimes, ou seja, estendeu o seu âmbito também ao combate a outras formas de criminalidade, beneficiando-os com uma solução avançada de partilha de informações pensada como resposta para o terrorismo.

Quanto ao âmbito de aplicação destacamos três modalidades distintas:

- a troca de informação para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais, conforme o art.º 1.º e o art.º 3.º, n.º 2 da Decisão-quadro, constituindo-se como o regime regra para a partilha de informações, operada mediante um pedido de uma autoridade policial de outro EM;

- a troca de informações para fins de deteção, prevenção ou investigação de uma infração, conforme o art.º 5.º, quando haja razões factuais para crer que outro EM dispõe de dados e informações relevantes. Este regime excecional distingue-se da regra geral por exigir a existência de razões factuais para efetuar tal pedido, para além de que o crime em causa a prevenir pode ser um qualquer;

- por fim, o outro regime excecional prevê que a troca de informações pode ser espontânea, sem necessidade de pedido, nos casos em que existam razões factuais para crer que esses dados e informações podem contribuir para a deteção, prevenção ou investigação das infrações a que se refere o n.º 2 do art.º 2.º da Decisão-quadro 2002/584/JAI, conforme o art.º 7.º da Decisão-quadro 2006/960/JAI.

Visto o âmbito material da presente Decisão-quadro, serão analisadas algumas das suas especificidades, a começar pela construção jurídica do art.º 3.º que assenta em três condições cumulativas que, verificadas, tornam compulsória a resposta aos pedidos de informação. As condições essenciais estabelecidas são:

- as autoridades policiais do EM que, atuando no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo direito interno, precise de dados ou informações para efeitos de uma investigação criminal ou uma operação de informações criminais, pode solicitar a outro(s) EM (art.º 3.º, n.º 2), e que

- a autoridade policial do EM que possua esses dados ou informações disponibilizá-la-á para os efeitos declarados, tendo em conta a necessidade de investigações pendentes no EM requerente (art.º 3.º, n.º 1), e que

- uma vez disponíveis esses dados ou informações, devem ser partilhados com o EM solicitante sob as mesmas condições que são aplicadas ao fornecimento e ao pedido de dados e informações às autoridades a nível nacional, não podendo ser impostas regras mais restritivas que as aplicáveis nas trocas de informação a nível nacional (art.º 3.º, n.º 3) (Conselho da União Europeia, 2020a).

É com a imposição destas três condições que se concretizou o princípio da disponibilidade na Decisão-quadro, vindo a ser reforçado com a definição de prazos específicos para o fornecimento de dados e informações, sob pena de que, não os contemplando, a norma do art.º 3.º da Decisão-quadro perderia eficácia prática, pois não haveria nenhuma possibilidade coerciva para impor o seu cumprimento em tempo útil (Schmidt, 2018).

O art.º 4.º da Decisão-quadro prevê três prazos distintos de resposta fazendo depender a diferença na urgência do pedido, na acessibilidade direta à informação e nos crimes em investigação que motivaram o pedido, dividindo-se da seguinte forma:

- conforme o art.º 4, n.º 1, quando o pedido é motivado pela investigação de um dos crimes previstos no n.º 2 do art.º 2 da Decisão-quadro 2002/584/JAI, a informação solicitada é diretamente acessível (contida numa base de dados) pelas autoridades policiais do(s) EM demandado(s), e o pedido é urgente, o prazo regra é de que a resposta deve ser dada em 8 horas. Este prazo pode ser alargado até 3 dias se a resposta constituir um ónus desproporcionado, por exemplo tendo em conta o volume de informação a fornecer ou considerando o detalhe de pesquisas solicitadas (art.º 4.º, n.º 2);

- já no que concerne aos pedidos que cumpram os dois requisitos acima mencionados, mas que não sejam urgentes, o prazo de resposta é de uma semana (art. 4.º, n.º 3);

- nos restantes casos, ou seja quando o crime em investigação não seja um dos previstos na Decisão-quadro 2002/584/JAI, ou quando a informação solicitada não esteja diretamente acessível pelas autoridades policiais do(s) EM demandado(s), o prazo de resposta é de 14 dias, conforme o art.º 4.º, n.º 3.

Pese embora a ausência de definição do conceito de urgência para efeitos da presente Decisão-quadro, existem diretrizes (Conselho da União Europeia, 2010; Conselho da União Europeia 2020a) que auxiliam na sua densificação, prevendo três indícios que devem ser apreciados casuisticamente, com o objetivo de filtrar o que são mesmo pedidos urgentes de não urgentes. Esses três indícios são:

- quando esteja em causa uma ameaça grave ou risco de vida de uma pessoa ou um dano grave ao património;

- quando esteja em causa uma decisão urgente sobre a liberdade de uma pessoa (por exemplo após uma detenção e na iminência da aplicação de uma medida de coação privativa da liberdade);

- quando possa estar em causa a perda de informação que possa afetar a investigação (por exemplo aquando da verificação do termo de um prazo para a retenção de dados necessários para a investigação).

A forma de partilha de informação tem duas particularidades que merecem realce. Desde logo a aplicação desta Decisão-quadro não se restringe a um único canal de cooperação podendo efetuar-se através de qualquer um dos canais de cooperação existentes (INTERPOL, EUROPOL, Centros de Cooperação Policial e Aduaneira, etc.), permitindo que sejam considerados vários outros critérios, inclusive de ordem prática, na seleção do canal de cooperação mais indicado para tramitar determinado pedido, de acordo com as expectativas do EM que demanda.

Outro dos aspetos a relevar prende-se com a posição da EUROPOL enquanto recetora também de todos dados ou informações trocados quando o motivo para o pedido de informação seja um dos crimes ou atividades criminosas previstas no mandato EUROPOL. O cumprimento deste normativo influencia naturalmente a escolha do canal de cooperação, e teve como consequência tornar o canal EUROPOL como o canal preferencial (e consequentemente padrão) para a partilha de dados e informações, o que se justifica tendo em conta os objetivos daquela agência enquanto plataforma de informações sobre atividades criminosas (Parlamento Europeu e Conselho, 2016) e a possibilidade de utilização da *Secure Information Exchange Network Application* (SIENA) que é uma aplicação de comunicação

que permite a troca de informação sensível com um elevado nível de segurança e de forma simples.

Em matéria de tratamento da informação, devemos considerar três perspetivas que, ainda que independentes, se relacionam entre si e se influenciam mutuamente, nomeadamente a proteção de dados, o tratamento da informação e a confidencialidade.

Sobre proteção de dados, as previsões são muito limitadas, remetendo genericamente para as regras de cada EM que recebe os dados ou informações, que deverão estar em linha com a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção de dados e ter em consideração os princípios decorrentes da Recomendação n.º R(87) 15.

Quanto ao tratamento da informação, a utilização da informação partilhada ao abrigo da presente Decisão-quadro está sempre vinculada ao princípio da finalidade, pelo que as autoridades policiais dos EM só podem utilizar as informações recebidas para os fins determinados, explícitos e legítimos que justificaram o seu fornecimento (art.º 8.º, n.º 3).

Adicionalmente e numa manifestação do princípio da propriedade da informação, o EM demandado pode impor às autoridades policiais que solicitam informações, determinadas regras ou condições de utilização da informação que partilha. Estas condições devem decorrer da lei, não podendo ser artificiais, e vinculam a autoridade que recebe os dados.

É também conferido ao EM demandado a possibilidade de, em casos específicos, solicitar esclarecimentos sobre como as informações que disponibilizou foram utilizadas e tratadas. Esta possibilidade visa promover a confiança mútua entre os EM e garantir um certo nível de controlo ao EM demandado (art.º 8.º, n.º 4).

Relativamente à confidencialidade, a Decisão-quadro faz também aplicar, numa lógica de caso a caso, as exigências de confidencialidade que o direito interno determine, nomeadamente em certos casos, o segredo de justiça. Assim, cada EM deve observar quer nos pedidos, quer nas respostas, se a informação pode ser partilhada e em que condições ao abrigo do direito interno.

A obrigação de disponibilização de informação não é um dever absoluto e deve ser ponderado com outros interesses legítimos do EM proprietário da informação. Por forma a garantir este equilíbrio, a Decisão-quadro prevê exceções que podem servir de fundamento à recusa de partilha de dados e informações.

A recusa só é admissível quando existem razões factuais para crer que a partilha dos dados ou informações possam afetar:

- interesses essenciais de segurança nacional do EM requerido (art.º 10.º, n.º 1, al. a));

- o êxito de uma investigação criminal em curso ou a segurança das pessoas (art.º 10.º, n.º1, al. b)).

Para além destas razões práticas intimamente relacionadas ou com a segurança nacional ou com o sucesso de operações policiais, existem razões de ordem jurídica para recusa em partilhar, nomeadamente:

- o EM requerido pode recusar a fornecer informações, caso tal partilha seja claramente desproporcionada ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi solicitado (art.º 10.º, n.º 1, al. c));

- quando o crime que justifica o pedido de informações seja punível no EM requerido a pena de prisão igual ou inferior a um ano.

Quando os dados e informações se encontrem em segredo de justiça, ou regime análogo, e conseqüentemente seja necessária a obtenção de acordo ou autorização de autoridade judiciária para efeitos intercâmbio dos dados ou informações, a não autorização por parte da autoridade judiciária, é também um dos motivos de recusa de partilha de informações, conforme o art.º 10.º, n.º 3.

A Decisão-quadro impunha o prazo limite de 19 de dezembro de 2008 para os EM a transporem para o respetivo ordenamento jurídico interno. Adicionalmente, numa lógica de avaliação da implementação da Decisão-quadro, foi imposto que a Comissão elaboraria até 19 de dezembro de 2010 um relatório sobre a aplicação da referida Decisão-quadro.

Quanto à sua relação com outros instrumentos jurídicos, refira-se que esta veio substituir as disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 39.º e do art.º 46.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen (CAAS), sempre que esteja em causa o intercâmbio de dados e informações para os efeitos e nos termos da presente Decisão-quadro.

Esta substituição permitiu que a Decisão-quadro se tenha incorporado no acervo Schengen e, como tal, também de cumprimento obrigatório, cuja aplicação é avaliada periodicamente através da avaliação Schengen, sem prejuízo de outras formas administrativas de controlo.

É também através desta incorporação no acervo Schengen que permitiu que o âmbito territorial seja mais vasto que a própria UE, vigorando igualmente nos Estados associados a Schengen.

Genericamente, a Decisão-quadro é compatível com qualquer outro acordo ou convénio bilateral ou multilateral em vigor ou a celebrar desde que os mesmos permitam

ampliar os objetivos e contribuam para simplificar ou facilitar os procedimentos de intercâmbio de dados e informações, conforme os n.ºs 3 e 4 do art.º 12.º.

### **A transposição da Decisão-quadro 2006/960/JAI: A Lei n.º 74/2009 de 12 de agosto**

Em Portugal, a Decisão-quadro foi transposta pela Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto, definindo o regime jurídico que enquadra a partilha de informações com outros EM, baseado no princípio da disponibilidade de informação.

Pese embora o texto legal ter sido transposto de forma completa e extensiva (praticamente uma cópia integral da Decisão-quadro), Portugal foi mais além e procedeu a outras iniciativas legais tendo em vista criar as condições para uma efetiva implementação, sendo de referir a inclusão na Lei de Segurança Interna, de um dever de cooperação na partilha de informação interna, materializando os princípios do acesso equivalente e da disponibilidade, a ser prosseguido através de um sistema integrado de informação criminal, posteriormente regulado pela Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que previa a criação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal (PIIC) que assegure uma efetiva interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal.

Pode-se afirmar que o quadro legislativo nacional é avançado e tem vindo a adaptar-se no sentido de acolher as recomendações europeias, contudo nem por isso se deixaram de sentir dificuldades práticas, em particular o desconhecimento generalizado dos polícias para a Decisão-quadro.

Este desconhecimento é, em Portugal, um relevante obstáculo ao intercâmbio de informações, razão pela qual foi motivo de recomendação específica na última avaliação Schengen a Portugal em 2017 (Conselho da União Europeia, 2018), e que urge corrigir até à próxima avaliação já este ano, sob pena, em último recurso, de uma possível reposição dos controlos internos.

## **PERSPETIVAS**

### **Avaliação da Decisão-quadro 2006/960/JAI**

A Decisão-quadro previa, como acima foi mencionado, um mecanismo de avaliação da sua aplicação.

Nas avaliações efetuadas em 2011 (Comissão Europeia, 2011) e 2012 (Conselho da União Europeia, 2012) foram desde logo identificadas limitações e fragilidades da Decisão-

quadro. Num estudo externo ainda mais alargado (Doherty et al., 2015) ficaram bem expressas as deficiências da sua implementação prática, identificando claramente os seguintes problemas: a transposição da Decisão-quadro; os problemas práticos da sua implementação e a falta de conhecimento do seu conteúdo.

Quanto à primeira limitação, o estudo aponta para a demora de transposição em alguns EM, muito para além do estabelecido e por outro lado é mencionado que em alguns casos a transposição para a legislação nacional foi deficiente não tendo sido incorporadas todas as características essenciais da Decisão-quadro (Doherty et al., 2015).

No que concerne aos problemas práticos de implementação da Decisão-quadro são referidas as seguintes dificuldades:

- a rara utilização dos formulários (Doherty et al., 2015). O preenchimento dos anexos constituíam uma burocracia que se entendia desnecessária, e em pouco tempo a grande maioria dos países efetuava os pedidos em texto livre, ou através do SIENA, que já tem uma componente estruturada de dados (Comissão Europeia, 2011) e não utilizavam os formulários (Conselho da União Europeia, 2012);

- o cumprimento dos tempos de resposta (Doherty et al., 2015). Pese embora a existência destes prazos ser genericamente entendidos como positivos e quase sempre respeitados, alguns EM falhavam sistematicamente no seu cumprimento, quer por terem entendimento diverso sobre a urgência, quer por problemas técnicos (falta de interoperabilidade), quer por ausência de recursos, entre outras razões menores;

- a aplicação do princípio do acesso equivalente. Verificou-se que a implementação deste princípio foi limitada devido às diferenças entre os sistemas legais e administrativos dos EM (Doherty et al., 2015).

A última limitação identificada foi a falta de conhecimento por parte dos polícias no terreno para a existência desta ferramenta que permite a simplificação da troca de informação entre EM. Obviamente que, se não existe este conhecimento generalizado, é muito mais difícil que os polícias venham a utilizá-la (Doherty et al., 2015). É com base neste desconhecimento que se justifica em parte a utilização muito reduzida que teve no seu início, uma vez que os pedidos totais efetuados pelo EM em 2009 e 2010 foram 56 e 51, respetivamente (Comissão Europeia, 2011).

### **O Código de Cooperação Policial da UE**

A Comissão consciente das potencialidades e da importância da Decisão-quadro, recomendou diversas vezes aos EM a sua transposição plena (Comissão Europeia, 2012),

bem como foi elaborando diversos documentos com orientações quer para a sua implementação (Conselho da União Europeia, 2010) quer para a sua operacionalização em conjunto com outros instrumentos existentes (Conselho da União Europeia, 2020a).

Foi, contudo, reconhecendo as limitações da Decisão-quadro (Comissão Europeia, 2011; Conselho da União Europeia, 2012; Doherty et al., 2015), quer do ponto de vista do texto legal em determinados aspetos pouco claro (Fiodorova, 2015; Comissão Europeia, 2021c), quer do ponto de vista prático, que as instituições europeias na definição do próximo ciclo político, nomeadamente na Estratégia da UE para a União da Segurança reiteraram a necessidade de continuar a prosseguir o princípio da disponibilidade na elaboração do CCP (Comissão Europeia, 2020a).

Noutros documentos estratégicos subsequentes, como a nova agenda da UE em matéria de Luta contra o Terrorismo (Comissão Europeia, 2020b), a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025) (Comissão Europeia, 2021a) e na estratégia para um espaço Schengen plenamente funcional e resiliente, foi estabelecido que a proposta para este código deveria ser apresentada até final de 2021, sendo que deverá estabelecer um quadro jurídico abrangente, coerente, comum e obrigatório (Comissão Europeia, 2021b).

O Conselho expressou nas suas conclusões de 9 de novembro de 2020, de forma inequívoca, que os avanços na cooperação policial atingidos se deveram à implementação do princípio da disponibilidade e que o mesmo deve continuar a ser a base da arquitetura europeia para a partilha de informações (Conselho da União Europeia, 2020b).

Neste sentido, o pacote legislativo que constituirá o futuro código de cooperação policial inclui três propostas legislativas:

- Recomendação do Conselho sobre a cooperação policial (Conselho Europeu, 2022), que estabelece normas comuns da UE para os polícias quando cooperam com os seus colegas de países vizinhos em operações conjuntas, ou quando agentes de um país da UE atuam noutro país da UE;

- Regulamento sobre Intercâmbio Automatizado de Dados para Cooperação Policial (Prüm II), que permite uma troca mais rápida de dados de especial importância para a aplicação da lei e expande os dados disponíveis de DNA, impressões digitais, dados de registo de veículos, adicionando agora as imagens faciais e registos policiais que são cruciais no combate ao crime;

- Diretiva relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos EM, que introduz regras comuns sobre a forma como as autoridades policiais dos EM trocam informações, revogando a Decisão-quadro 2006/960/JAI.

**A Diretiva relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos EM e que revoga a Decisão-quadro 2006/960/JAI**

É justamente reconhecendo os méritos do princípio da disponibilidade e da Decisão-quadro 2006/960/JAI que se pretende alicerçar o futuro código de cooperação policial, numa Diretiva que atualize as disposições e retifique as limitações identificadas, tendo sido definidos diversos objetivos sendo os mais relevantes no que concerne ao princípio da disponibilidade (Comissão Europeia, 2021c):

- alinhar as disposições normativas da Decisão-quadro com o novo regime de proteção de dados;
- melhorar a clareza das disposições da Decisão-quadro;
- assegurar que todos os EM dispõem de um ponto de contacto único que funcione com eficácia.

Do articulado da proposta realçamos algumas inovações relevantes.

O art.º 3.º enumera os princípios estruturantes no intercâmbio de informações entre os EM, nomeadamente o princípio do acesso equivalente, o princípio da confidencialidade e o princípio da disponibilidade.

Os artigos 4.º a 6.º regulam o ponto de contacto único (*Single Point of Contact* (SPOC)), estabelecendo um conjunto de requisitos relativos aos pedidos de informação; a obrigação do SPOC de tratar esses pedidos e dar-lhes resposta dentro dos novos prazos definidos (em particular o novo prazo de 7 dias para pedidos não urgentes); e ainda os motivos que permitem ao SPOC recusar a resposta.

Este prazo de resposta mais curto pode no contexto nacional motivar a necessidade de reforço de recursos humanos nas estruturas de cooperação policial, uma vez que se anteriormente as respostas não urgentes eram fornecidas quando possível, muitas vezes semanas após o pedido de informação, no regime proposto tal não poderá suceder.

O art.º 8.º, reconhecendo a realidade de que a partilha de informações se faz hoje muito de forma direta entre polícias (e por vezes por canais informais), veio dar enquadramento a essa prática, exigindo que, caso venha a acontecer, deve ser dado conhecimento centralmente aos respetivos SPOC.

Ao invés do que sucede atualmente, a proposta prevê no seu art.º 13.º, que a troca de informação entre EM, no âmbito da futura Diretiva, seja efetuada através da SIENA em exclusivo pelo que devem os EM assegurar que as suas polícias estão diretamente ligadas à SIENA.

A obrigatoriedade de tramitar os pedidos de informação através da SIENA exigirá igualmente que em Portugal se proceda o quanto antes ao *roll-out* da SIENA para as forças de segurança, de forma que estas possam aceder e dar resposta quando necessário.

Realça-se o art.º 14.º pela sua relevância no que ao princípio da disponibilidade diz respeito, pois exige que os EM assegurem que o SPOC tenha acesso a todas as informações disponíveis às respetivas autoridades policiais, ou seja, pretende-se retirar a possibilidade de que EM invoquem que a informação requerida não está disponível ao SPOC, o que é comum hoje suceder e constitui um dos obstáculos práticos à materialização do princípio da disponibilidade.

Pese embora a legislação nacional que o consagra, nomeadamente a Lei de Segurança Interna e o Decreto-Lei n.º 10/2020, de 11 de março, que estabelece a orgânica do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, o SPOC nacional ainda deve garantir que exista legislação nacional que defina quais os acessos que os seus operadores devem ter e adicionalmente dever-se-á acelerar a digitalização da informação e reforçar a interoperabilidade entre sistemas, sob pena de se poder falhar no cumprimento das obrigações por falta de disponibilidade da informação no SPOC.

## CONCLUSÃO

O reconhecimento do princípio da disponibilidade serviu como catalisador para o aprofundamento da cooperação policial na UE, em particular através da criação de um enquadramento jurídico (a Decisão-quadro 2006/960/JAI) que colocava a tónica na necessidade de disponibilização de informações entre os EM e desta forma potenciou o incremento da partilha de informações.

A Decisão-quadro 2006/960/JAI tinha como objetivo a positivação do princípio da disponibilidade no que concerne ao seu ponto essencial de que uma autoridade policial de um EM pode obter informações de outro EM para efeitos de investigação criminal ou de inteligência, e que o EM requerido, caso disponha dessa informação, deve disponibilizá-la.

Esse objetivo foi atingido e o enquadramento jurídico que estabeleceu a Decisão-quadro teve igualmente outros impactos extralegais pois não só moldou o atual estado da

arte da cooperação policial na UE, como também influenciou o consciente de todas instituições policiais, dos polícias e dos EM para a normalização da partilha como sendo uma obrigação e não uma faculdade.

Volvidas quase duas décadas após a sua consagração no Programa de Haia, o princípio da disponibilidade não perdeu relevância e continua a ser invocado e considerado como o princípio estruturante sobre o qual se deve continuar a edificar o edifício jurídico da partilha de informações na UE.

Estes méritos reconhecidos à prossecução do princípio da disponibilidade através da Decisão-quadro 2006/960/JAI permitiram esbater reservas e desconfianças que haviam anteriormente condicionada uma solução mais ambiciosa, demonstraram a viabilidade desta solução e criaram as condições políticas para que hoje se possa discutir a implementação plena do princípio da disponibilidade e o conseqüente aprofundamento da integração europeia na partilha de informações.

A sua plena implementação, conforme definido no Programa de Haia, terá como consequência prática a abolição também das fronteiras internas no que à informação policial e criminal diz respeito num paralelismo do que sucede quanto à livre circulação de pessoas, constituindo-se como uma das principais medidas para o combate eficaz à criminalidade organizada e ao terrorismo no espaço europeu.

Assim, pelo que acima foi explanado, conclui-se que o princípio da disponibilidade está parcialmente implementado uma vez que subsistem obstáculos eminentemente práticos que não haviam sido perspetivados no texto legal da Decisão-quadro, e que condicionaram a implementação de todos os elementos constituintes do princípio da disponibilidade.

É por se reconhecer que a sua implementação não está completa e que ainda pode ser melhorada que hoje se discutem na proposta de Diretiva as soluções para ultrapassar as insuficiências identificadas e implementar de forma plena o princípio da disponibilidade.

A proposta que se encontra na forja é um (ou o) passo adicional para a plena implementação do princípio da disponibilidade ao pretender por um lado criar um ordenamento jurídico mais claro que ultrapasse interpretações divergentes, permitindo a partilha de informação entre EM sem barreiras legais e por outro lado remover eventuais obstáculos práticos, estabelecendo uma organização baseada em entidades centrais únicas, os SPOC, criados em todos os EM, com a função de efetivar a partilha de informações, devendo os EM se organizarem internamente para que esta estrutura funcione de acordo com o estabelecido e possa ter acesso a toda a informação que nesse EM está disponível às autoridades policiais.

Conscientes que mais do que a revisão do texto legal que permita ultrapassar as limitações práticas conhecidas, importa antecipar outros obstáculos que podem surgir com a aplicação da futura Diretiva, antevê-se, à luz do articulado conhecido no dia de hoje, que Portugal deverá adaptar-se por forma a criar as condições práticas que permitam a implementação plena do princípio da disponibilidade.

Neste sentido, alerta-se para três aspetos críticos a nível nacional: a eventual necessidade de reforço de recursos humanos nas estruturas de cooperação policial das polícias; promoção do *roll-out* da SIENA para as forças de segurança e a necessidade de reforçar a interoperabilidade entre os sistemas de informação policial.

Por fim e enquanto último obstáculo a ultrapassar, importa realçar que só havendo um amplo conhecimento deste princípio e dos diplomas que o implementam, por parte dos polícias, poderá permitir aos EM tirar benefício da partilha de informações. Só esclarecendo os polícias, em particular os investigadores criminais, sobre as ferramentas de cooperação policial, os seus objetivos e a forma de como podem ver as suas necessidades informacionais satisfeitas, poderá permitir que se operacionalize o princípio da disponibilidade, pelo que ousa-se pensar que este estudo possa contribuir para esse desiderato.

## REFERÊNCIAS

- Amalfitano, C. (2018). *General principles of EU law and the protection of fundamental rights*. Edward Elgar.
- Amaral, D. (2020). *Curso de Direito Administrativo*. Almedina
- Andersen, M. (2002). Trust and Police Co-operation. In M. Andersen & J. Apap, *Police and Justice Co-operation and the New European Borders* (p. 35-46). Kluwer Law International.
- Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (2006). *Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a proposta de Decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade (2006/C 116/04)*. Jornal Oficial da União Europeia. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006XX0517\(01\)&qid=1656892471958&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006XX0517(01)&qid=1656892471958&from=PT)
- Bigo, D. (2006). *The principle of availability of information*. Parlamento Europeu. [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2006/378272/IPOL-LIBE\\_NT\(2006\)378272\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2006/378272/IPOL-LIBE_NT(2006)378272_EN.pdf)
- Bunyan, T. (2006). *The “principle of availability”*. Statewatch. <https://www.statewatch.org/media/documents/analyses/no-59-p-of-a-art.pdf>
- CAAS. (1985). *Convenção de aplicação do Acordo de Schengen*. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. <https://eurlex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A42000A0922%2802%29>
- Campenhoudt, L. V., Marquet, J., & Quivy, R. (2019). *Manual de investigação em ciências sociais*. Gradiva.
- Comissão das Comunidades Europeias (2004). *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa ao reforço do acesso à informação por parte dos*

*serviços responsáveis pela aplicação da lei (COM(2004) 429 final).* União Europeia.  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004DC0429&from=EN>

Comissão das Comunidades Europeias (2005a). *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: Programa da Haia: dez prioridades para os próximos cinco anos. Parceria para a renovação europeia no domínio da liberdade, segurança e justiça (COM(2005) 184 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0184:FIN:PT:PDF>

Comissão das Comunidades Europeias (2005b). *Proposta de Decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade (COM(2005) 490 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0490:FIN:PT:PDF>

Comissão das Comunidades Europeias (2006). *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: Aplicação do Programa da Haia: o rumo a seguir (COM(2006) 331 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0331:FIN:PT:PDF>

Comissão Europeia (2011). *Commission staff working paper Operation of the Council Framework Decision 2006/960/JHA of 18 December 2006 (SEC(2011) 593 final).* União Europeia. [https://www.europarl.europa.eu/registre/docs\\_autres\\_institutions/commission\\_europeenne/sec/2011/0593/COM\\_SEC\(2011\)0593\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/registre/docs_autres_institutions/commission_europeenne/sec/2011/0593/COM_SEC(2011)0593_EN.pdf)

Comissão Europeia (2012). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Reforçar a cooperação em matéria de aplicação da lei na UE: o modelo europeu de intercâmbio de informações (EIXM) (COM(2012) 735 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0735&from=sv>

Comissão Europeia (2020a). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité*

*das regiões sobre a Estratégia da UE para a União da Segurança (COM(2020) 605 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0605&from=EN>

Comissão Europeia (2020b). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das regiões: Uma Agenda da EU em matéria de Luta contra o Terrorismo: Antecipar, Prevenir, Proteger, Responder (COM(2020) 795 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0795&qid=1656870703675&from=PT>

Comissão Europeia (2021a). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das regiões sobre a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025) (COM(2021) 170 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0170&qid=1656870874182&from=PT>

Comissão Europeia (2021b). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: «Estratégia para um espaço Schengen plenamente funcional e resiliente» (COM(2021) 277 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0277&qid=1656870983336&from=PT>

Comissão Europeia (2021c). *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho (COM(2021) 782 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021PC0782&from=EN>

Comissão Europeia (2021d). *Commission staff working document. Impact assessment report accompanying de document Directive of the European Parliament and of the Council on information exchange between law enforcement authorities of Member States, repealing Council Framework Decision 2006/960/JHA (SWD(2021) 374 final).* União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021SC0374&from=PT>

Comissão Europeia (2021e). *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial («Prüm II»)*, que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2021) 784 final). União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021PC0784&from=EN>

Conselho da União Europeia (2010). *Orientações para a implementação da Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia (doc. 9512/1/10)*. União Europeia. <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9512-2010-REV-1/pt/pdf>

Conselho da União Europeia (2011). *Council Framework Decision 2006/960/JHA on simplifying the exchange of information and intelligence between law enforcement authorities of the Member States of the European Union ("Swedish Framework Decision")*: Assessment of compliance pursuant to Art. 11(2) (doc. 15278/11). União Europeia. <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15278-2011-INIT/en/pdf>

Conselho da União Europeia (2012). *Council Framework Decision 2006/960/JHA on simplifying the exchange of information and intelligence between law enforcement authorities of the Member States of the European Union ("Swedish Framework Decision")*: Assessment of compliance pursuant to Art. 11(2) – Draft report (doc. 14755/1/12). União Europeia. <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14755-2012-INIT/en/pdf>

Conselho da União Europeia (2018). *Decisão de execução que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pela República Portuguesa do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial (doc. 15809/18)*. União Europeia. <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15809-2018-INIT/pt/pdf>

Conselho da União Europeia (2020a). *Manual de Intercâmbio de Informações entre as Autoridades Policiais* (doc. 5825/20). União Europeia. <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5825-2020-INIT/pt/pdf>

Conselho da União Europeia (2020b). *Council Conclusions on Internal Security and European Police Partnership* (doc. 13083/1/20). União Europeia. <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13083-2020-REV-1/en/pdf>

Conselho Europeu (2004). *Declaração sobre a luta contra o terrorismo*. União Europeia. [https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\\_data/docs/pressdata/pt/ec/79644.pdf](https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/79644.pdf)

Conselho Europeu (2005a). *Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia* (2005/C 53/01). União Europeia. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52005XG0303\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52005XG0303(01)&from=PT)

Conselho Europeu (2005b). *Plano de acção do Conselho e da Comissão de aplicação do Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia* (2005/C 198/01). União Europeia. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52005XG0812\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52005XG0812(01)&from=PT)

Conselho Europeu (2006). *Decisão-quadro 2006/960/JAI DO Conselho de 18 de dezembro de 2006 relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006F0960&from=PT>

Conselho Europeu (2008a). *Decisão 2008/615/JAI do Conselho de 23 de junho de 2008 relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras*. Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008D0615&from=EN>

Conselho Europeu (2008b). *Decisão 2008/616/JAI do Conselho de 23 de junho de 2008 referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras*. Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008D0616&from=EN>

Conselho Europeu (2008c). *Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho de 18 de dezembro de 2006 relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006F0960&from=PT>

Conselho Europeu (2022). *Recomendação (UE) 2022/915 do Conselho de 9 de junho de 2022 sobre a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei*. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022H0915&from=EN>

Decreto-Lei n.º 10/2020 de 11 de março. Estabelece a orgânica do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional. Diário da República n.º 50/2020, Série I. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2020-130112840>

Doherty, R., Vandresse, B., Kamarás, E., Siede, A., Segerberg, J., De Hert, P., & Mitsilegas, V. (2015). *Study on the implementation of the European Information Exchange Model (EIXM) for strengthening law enforcement cooperation Final Report, (Deloitte study)*. Comissão Europeia. [https://cris.vub.be/ws/portalfiles/portal/18401485/pdh15\\_rdbvekasjsvmDeloitteeixm\\_study\\_final\\_report\\_en.pdf](https://cris.vub.be/ws/portalfiles/portal/18401485/pdh15_rdbvekasjsvmDeloitteeixm_study_final_report_en.pdf)

Féleza, E. (2010). Principio de Disponibilidad y protección de datos en el ámbito policial. In *Noticias Jurídicas*. <https://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4537-principio-de-disponibilidad-y-proteccion-de-datos-en-el-ambito-policial/>

- Ferreira, R. (2015). *Investigação criminal: cooperação internacional e implementação do SPOC* [Trabalho Individual Final do 1.º Curso de Comando e Direção Policial, não publicado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/34792>
- Fijnaut, C. & Ouwerkerk, J. (2009). *Future of Police and Judicial Cooperation in the EU*. Brill.
- Fiodorova, A. (2015). *Information exchange efficiency in criminal investigation in European Union* (Tese de Doutoramento não publicada, Universidade Carlos III de Madrid]. Institutional Repository of Carlos III University of Madrid. [https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/22648/tesis\\_anna\\_fiodorova\\_2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/22648/tesis_anna_fiodorova_2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y)
- Fiodorova, A. (2020). *Information exchange and EU law enforcement*. Routledge.
- Fletcher, M., Lööf, R., & Gilmore, W. C. (2010). *EU criminal law and justice*. Edward Elgar.
- Grasso, G., & Sicurella, R. (2009). *Per un rilancio del progetto europeo: esigenze di tutela degli interessi comunitari e nuove strategie di integrazione penale*. A. Giuffrè Editore.
- Guille, L. (2010). Policing in Europe: An Ethnographic Approach to Understanding the Nature of Cooperation and the Gap between Policy and Practice. In *Journal of Contemporary European Research*, vol. 6, no. 2. <http://www.jcer.net/index.php/jcer/article/view/192>.
- Janssens, C. (2014). *The principle of mutual recognition in EU law*. Oxford University Press.
- Jones, C. (2011). *Implementing the “principle of availability: The European Criminal Records Information System, The European Police Records Index System, The Information Exchange Platform for Law Enforcement Authorities*. Statewatch. <https://www.statewatch.org/media/documents/analyses/no-145-ecris-epris-ixp.pdf>

- Kietz, D. & Maurer, A. (2006). From Schengen to Prüm. In *SWP Comments*. German Institute for International and Security Affairs. [https://www.swp-berlin.org/publications/products/comments/Com15\\_06\\_Ktz\\_Mrr\\_Ks.pdf](https://www.swp-berlin.org/publications/products/comments/Com15_06_Ktz_Mrr_Ks.pdf)
- Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto. Lei de Segurança Interna. Diário da República n.º 167/2008, Série I. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-34501675>
- Lei n.º 73/2009 de 12 de agosto. Estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal. Diário da República n.º 155/2009, Série I. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-67224760>
- Lei n.º 74/2009 de 12 de agosto. Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de dezembro de 2006. Diário da República n.º 155/2009, Série I. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/74-2009-493510>
- Parlamento Europeu e Conselho (2016). *Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho*. Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0794&from=PT>
- Piçarra, N. (2009). A União Europeia como espaço de liberdade, segurança e justiça: Uma caracterização geral. In *Estudos Comemorativos dos 25 anos do ISCPSI* (p. 391-416). Almedina.
- Piçarra, N. (2014). Espaço de liberdade, segurança e justiça e “método comunitário”. Uma relação finalmente estabilizada pelo Tratado de Lisboa. In *O espaço de liberdade, segurança e justiça da UE: desenvolvimentos recentes* (p. 9-41). Universidade Autónoma Editora.

- Polícia de Segurança Pública (2020). *Estratégia PSP 20/22*. Polícia de Segurança Pública. [https://www.psp.pt/Documents/Instrumentos%20de%20Gest%C3%A3o/Documentos%20Estrat%C3%A9gicos/Estrat%C3%A9gia%20PSP%202020\\_2022.pdf?lang=pt](https://www.psp.pt/Documents/Instrumentos%20de%20Gest%C3%A3o/Documentos%20Estrat%C3%A9gicos/Estrat%C3%A9gia%20PSP%202020_2022.pdf?lang=pt)
- Polícia de Segurança Pública (2020). *Plano estratégico do Departamento de Investigação Criminal*. Polícia de Segurança Pública.
- Pörschke, J. (2014). *Der Grundsatz der Verfügbarkeit von Informationen am Beispiel des Prümer Modells*. Duncker & Humblot.
- Sarmento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Universidade Lusíada.
- Schmidt, M. (2018). *Der Grundsatz der Verfügbarkeit: Ziel, Rechtsstand und Perspektiven des strafrechtlichen Informationsaustauschs in der Europäischen Union*. Springer Vieweg.
- Sistema de Segurança Interna. (2022). *Relatório anual de segurança interna: 2021*. Sistema de Segurança Interna. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>
- SOCTA. (2021). *European Union serious and organised crime threat assessment 2021*. EUROPOL. [https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/socta2021\\_1.pdf](https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/socta2021_1.pdf)
- Sousa, C. (2005). A Segurança Interna no quadro europeu. In M. Valente, *I Colóquio de Segurança Interna*. Almedina.
- Valente, M. (2009). *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa*. Almedina.
- Vermeulen, G, Beken, T. V., Van Puyenbroeck, L. & Van Malderen, S. (2005). *Availability of law enforcement information in the European Union: Between mutual recognition and equivalent right of access*. Maklu Publisher.

Wolff, S., Goudappel, F., & Zwaan, J. (2011). *Freedom, security and justice after Lisbon and Stockholm*. T.M.C. Asser.